



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 143/2025 – PL 101/2025

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 101/2025  
que “Denomina bem público - Velário Antônio  
do Aristide.”

### CONSULTA:

Após solicitação do presidente desta Casa quando à legalidade do PL 101 de 2025 de autoria do Vereador Alexsandro de Almeida Nardy, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

### PARECER

O PLC está regido em linguagem parlamentar e obedece à técnica legislativa.

A matéria tratada no projeto insere-se, de forma inequívoca, no âmbito da competência legislativa municipal.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a denominação de próprios públicos, como prédios, equipamentos urbanos e bens de uso comum do povo.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas atribui à Câmara Municipal a prerrogativa de legislar sobre a denominação de bens públicos municipais, medida que se relaciona diretamente à organização administrativa, à preservação da memória local e à valorização da identidade cultural do Município.

Assim, não há vício de iniciativa, uma vez que projetos de lei que tratam de denominação de bens públicos podem ser validamente propostos por vereador, conforme entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência.

O projeto possui natureza meramente simbólica e honorífica, não criando cargos, não alterando estrutura administrativa, nem impondo obrigações ao Poder Executivo.

Trata-se de ato legislativo típico de denominação de bem público, que não gera despesa obrigatória ao erário; não interfere na gestão administrativa; não afronta os princípios da separação dos poderes.

A inclusão da biografia do homenageado em anexo é prática legislativa comum e juridicamente adequada, servindo ao registro histórico e à motivação do ato legislativo,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

sem qualquer repercussão normativa indevida.

Ademais, a proposição observa os princípios constitucionais da legalidade; impessoalidade; moralidade administrativa; interesse público.

A homenagem presta reconhecimento a cidadão que nasceu no Município, dedicou significativa parte de sua vida ao serviço público municipal, exerceu funções diretamente relacionadas ao Cemitério Municipal, inclusive como coveiro, e que, ainda em vida, demonstrou sensível preocupação com a dignidade das famílias enlutadas, defendendo a necessidade da construção de um velário, medida que visava assegurar respeito e acolhimento no momento da despedida de seus entes queridos.

Dessa forma, a denominação do velário guarda nexos lógico, histórico e funcional com a trajetória do homenageado, afastando qualquer alegação de personalismo indevido ou desvio de finalidade.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária, que denomina o velário do Cemitério Municipal de Bom Jardim de Minas como “Velário Antônio Carlos dos Santos – Antônio do Aristide”, podendo o mesmo ser apreciado e votado pelo Plenário da Câmara Municipal.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 19 de dezembro de 2025.

  
Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

**OAB/MG 173.104**